



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 328ª
Decisão da CEEE	Nº 143/2018	
Referência	Processo nº 1080843/2018	
Interessado	GENILDO DA SILVA OLIVEIRA	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

EMENTA: Aprova o Deferimento do pedido de Anotação de ART á posteriori PB20180172378.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 328ª, apreciando o Processo nº 1080843/2018, que versa sobre o requerimento do Engº. Eletricista GENILDO DA SILVA OLIVEIRA, CREA - PB nº 160143872-9, com atribuição disposta no Artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, através do qual requer o registro de ART PB20180172378, A POSTERIORI, referente á “Fiscalização dos serviços de decoração para o NATAL de 2017, compreendendo: Locação, Instalação, Manutenção e Desmontagem, cuja ART de execução é a PB20170166922, e; **considerando** a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **considerando** que os serviços foram executados pela empresa ECOLUZ ILUMINAÇÕES LTDA - EPP, CREA-PB nº 000343424-9, sob a responsabilidade do Eng. Eletric. FABIANO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA, CREA-PE nº 180039218-4, Visto PB 3795, registrado neste Conselho sob ART PB20180178940, para á 08993917000146 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB; **considerando** que o requerente é, segundo informações da GFIS (ICG), Assessor Técnico da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2299492, **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, do **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da ART PB20180172378, nos termos da Resolução 1050/13, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e Franklin Martins P. Pamplona (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)